



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529627-67.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGO GUIBSON SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1529627-67.2023.8.26.0228

Apelante: Igo Guibson Silva Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Recurso defensivo. Pretendida absolvição por insuficiência probatória e prequestionamento da matéria debatida. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas nos autos. Confissão, em ambas as fases, do emprego de módulo eletrônico para acionamento do veículo subtraído. Eficácia do aparato restou comprovada por prova pericial. Depoimentos dos policiais militares confirmam a dinâmica do crime, ausentes elementos que os infirmem. Condenação mantida. Recurso improvido.

Voto nº. 52.847

1. A r. sentença¹ prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS, condenou **Igo Guibson Silva Oliveira** como incurso no artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Postula a Defesa, por suas razões², a absolvição do acusado, por

¹ Fls. 203/207.

² Fls. 234/240.

insuficiência probatória, e o prequestionamento da matéria debatida.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O r. parecer⁴ da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto qualificado pelo emprego de chave falsa.

Segundo a denúncia⁵, “(...) no dia 15 de outubro de 2023, em horário incerto, porém no período da noite, por volta das 18h40, na Rua Torquato Tasso, 1100, Vila Prudente, nesta Capital, IGO (...) subtraiu, em proveito próprio, mediante emprego de chave falsa, coisa alheia móvel consistente no veículo Fiat/Pulse, cor branca, placa SHG4I52, avaliado em R\$ 100.990,00 e devidamente recuperado, pertencente à vítima Franciely (...) utilizando um módulo para acionar a ignição do veículo sem a sua chave original, IGO ingressou no interior do veículo (...) estacionado no local dos fatos, evadindo-se na condução da res furtiva. O bem era usado pela ofendida na condição de motorista de aplicativo, o qual fora sublocado por ela junto um amigo de nome William, tendo em vista que o bem é de propriedade de uma locadora de veículos (...) no mesmo dia do furto, por volta das 22h00, policiais militares em patrulhamento pela Rua Soldado Antenor da Costa, 126, Sapopemba, encontraram IGO manuseando o veículo furtado e estacionado no local, na companhia de seu amigo, Ivonaldo. Os policiais perceberam que IGO havia dispensado um módulo de ignição veicular embaixo de um caminhão estacionado no local, daí porque deliberaram pela abordagem em virtude da atitude suspeita.”.

Inviabilizado o acordo de não persecução penal⁶.

³ Fls. 245/246.

⁴ Fls. 259/262.

⁵ Fls. 1/2.

⁶ Fls. 3.

A materialidade delitiva está demonstrada por boletim de ocorrência, autos de prisão em flagrante e de apreensão e exibição, laudos periciais, e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é certa.

Em solo policial, o réu confessou a prática delitiva⁷. Em Juízo, reiterando a admissão, disse que subtraiu o veículo porque estava passando dificuldades e precisava de dinheiro. Ivonaldo não teve participação no crime. A porta do veículo já estava estourada. O módulo de ignição era do interrogando.

A prova corrobora a confissão do acusado.

A vítima Franciely declarou, perante a Magistrada, que o veículo foi recuperado cerca de duas horas depois do crime. Ela havia estacionado e trancado o automóvel na rua, e estava na casa de uma amiga. A declarante não viu o furtador. Soube que foi detido um indivíduo no carro, e que eram dois os ladrões. O carro tinha danos no painel, próximos ao volante.

Também Juízo, a testemunha Ivonaldo relatou que não sabia da procedência do veículo. No dia dos fatos estava bebendo quando o acusado chegou na adega, e o depoente foi cumprimentá-lo. Não tinha recebido ligação do réu pedindo carona. Nesse momento a polícia os abordou e os conduziu ao Distrito Policial. O acusado estava a pé no momento da abordagem. O depoente não sabe se o módulo eletrônico de ignição e a chave de fenda eram do réu; esses equipamentos não pertenciam ao depoente.

O policial militar Valdemir da Silva, sob o crivo do contraditório, afirmou que viu um veículo mal estacionado, o que lhe chamou atenção. O depoente viu dois indivíduos; um deles arremessou um objeto e os dois tentaram se evadir, o que

⁷ Fls. 10.

ensejou a abordagem. Nada de ilícito foi encontrado com eles. Em consulta à placa do veículo, verificou-se que era produto de crime. O objeto arremessado era de um celular. O depoente verificou que havia um dispositivo de ignição no carro (*“eles trocam o módulo”*), e realizou a prisão dos dois. O veículo estava funcionando e com o dispositivo de ignição conectado.

A seu turno, o policial militar Renan Jorge narrou que visualizou dois indivíduos próximos a um veículo. Um deles estava mexendo na fechadura da porta, mas, quando viu a viatura policial, arremessou um objeto embaixo de um caminhão estacionado atrás do auto. Os dois tentaram se evadir, mas foram contidos. Nada de ilícito foi encontrado com eles. O miolo da chave e o painel do veículo estavam danificados. O depoente encontrou o objeto arremessado; tratava-se de um módulo de ignição, comumente utilizado para furtar veículos. Ao pesquisar o veículo, constatou-se que era produto de crime. O réu admitiu o furto e disse que havia ligado para Ivonaldo lhe dar uma carona.

Merecem credibilidade tais relatos, especialmente porque não há nenhuma evidência nos autos de que as testemunhas – em especial os policiais - tenham algum interesse em prejudicar o apelante.

Como se vê, a prisão em flagrante do acusado, poucas horas após a subtração, na posse da *res furtiva* e do módulo de ignição que estava conectado ao veículo, e da chave de fenda, aliada ao relato dos policiais militares e à confissão (em ambas as fases) do réu, não deixa dúvida sobre a autoria do furto, sendo de rigor a condenação.

Inviável cogitar-se, pois, de absolvição por insuficiência probatória.

No mais, a qualificadora do emprego de chave falsa não comporta arredamento, vez que seguramente demonstrada pelo exame pericial e pela prova

oral já examinada.

Segundo a perícia⁸, “o equipamento examinado trata-se de um módulo de injeção eletrônica (...) artesanalmente modificado a partir de um módulo de injeção eletrônica original de um veículo automotor (...) externamente, o objeto examinado era composto, em uma das extremidades, por dois terminais em material plástico da cor preta (...) os quais eram dotados de conexões por pinos múltiplos, além disso, oposto a essa extremidade, havia um interruptor do tipo 'liga/desliga' e um botão de acionamento, destituídos de qualquer identificação, sendo que ambos não são originais para esse tipo de módulo (...) esse equipamento na forma que se encontra montado, apresenta características daquelas próprias para ser conectado ao sistema elétrico veicular permitindo o acionamento do motor de qualquer veículo de motorização semelhante sem a necessidade do uso da chave de ignição original.”.

Destarte, inalterável a solução dada à lide em primeiro grau.

3. Passa-se ao apenamento.

A pena de partida foi bem fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerado o elevado valor do bem, resultando em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, a atenuante da confissão fez com que a pena baixasse ao mínimo legal, assim tornando-se definitiva, à minguia de outras modificadoras.

A prática do crime durante o repouso noturno não repercutiu em nenhuma etapa do apenamento, e o Ministério Público não recorreu.

Mantenho, por benéfico, o regime inicial aberto.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída

⁸ Fls. 177/178.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

No mais, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais prequestionados.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR